



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064328-89.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CARLOS DE JESUS ALVES, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1064328-89.2024.8.26.0224

Apelante: Carlos de Jesus Alves

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Guarulhos

Voto nº 7949

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SEM OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. DEMANDA DE MASSA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, sem oportunizar a emenda da inicial. Ação declaratória de inexistência de débito fundada em contrato bancário. Autora requer a concessão da justiça gratuita e sustenta a regularidade dos documentos apresentados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a petição inicial deveria ter sido indeferida sem a prévia determinação de emenda para regularização documental; e (ii) analisar se a parte faz jus ao benefício da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A extinção do feito sem oportunizar a emenda da petição inicial viola os princípios do contraditório e do devido processo legal, especialmente diante da necessidade de regularização documental em demandas de massa.

A jurisprudência e os Comunicados CG Nº 02/2017, CG Nº 456/2022 e CG Nº 424/2024 orientam que, havendo indícios de litigância predatória, o magistrado deve adotar medidas para confirmar o conhecimento e a vontade da parte autora, ao invés de extinguir sumariamente a ação.

A concessão da justiça gratuita deve ser analisada à luz da comprovação da hipossuficiência financeira, e, no caso, os documentos apresentados demonstram a impossibilidade da parte de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O magistrado deve oportunizar a emenda da petição inicial quando houver necessidade de regularização

documental, especialmente em demandas de massa, conforme orientações normativas e jurisprudenciais.

A concessão da justiça gratuita exige a demonstração da hipossuficiência financeira, podendo ser concedida quando a documentação apresentada for suficiente para tal comprovação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 332 e 1.026, § 2º. Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022.

VISTOS.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 62/64), da qual constou o seguinte dispositivo: “17. Ante ao exposto, INDEFIRO A INICIAL com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil. 18. Recolha a taxa judiciária, em 60 dias, pena de inscrição em dívida ativa”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. A r. sentença objetiva barrar o acesso ao Poder Judiciário. Foram apresentados os documentos indispensáveis para a propositura da ação. Houve prévio e regular pedido administrativo (fls. 73/88).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Houve resposta a fls. 123/128.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Intimada a apelante a fazer prova da necessidade da gratuidade processual (fls. 140/141), apresentou documentos a fls. 145/157.

É o relatório.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista dos

documentos trazidos a respeito pelo autor. Anote-se.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de débito fundada em contrato bancário, e, a r. Sentença indeferiu a petição inicial, sem que fosse determinada emenda.

Diante da existência de indícios de que o feito materializaria demanda de massa, e havendo dúvidas acerca da validade dos documentos, a autoridade judiciária deveria adotar práticas preconizadas nos Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022, de modo que faltou determinar que a parte providenciasse a emenda da petição inicial, com a regularização da documentação, e não simplesmente extinguir o feito.

Após o deferimento de emenda, para suprir a inicial com os documentos que se entendeu faltantes ao recebimento, caberia o oportuno exame de se tratar de hipótese de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 332 do CPC, mas isto ainda não encontra respaldo nos autos.

Em suma, a r. Sentença deve ser anulada para que o feito retorne à Origem e se oportunize a juntada dos documentos que se entende imprescindíveis para o recebimento da inicial, concedendo-se o benefício da gratuidade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator